

**PARECER Nº 51/2015**

**PROJETO DE LEI Nº 29/2015**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR VEREADOR ALBERTO MUNIZ**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*Estabelece os meios oficiais de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Arinos e dá outras providências.*”

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 88, XVII, da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, verifica-se que o projeto em exame, ao estabelecer os meios oficiais de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Arinos, visa atender ao princípio constitucional da publicidade.

Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a “*Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*”

Conforme anota Fernanda Marinela<sup>1</sup>:

O princípio da publicidade nada mais é do que a divulgação, tendo como finalidade o conhecimento público. Esse princípio tem como base o fato de que o administrador exerce função pública, atividade em nome e interesse do povo, por isso nada mais justo que o titular desse interesse tenha ciência do que está sendo feito com os seus direitos.

Ainda segundo a referida autora, “*a publicidade também representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início de produção de seus efeitos externos, já que ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência.*”

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7º ed. Niterói: Impetus, 2013.

A Lei Orgânica do Município de Arinos, em seu art. 107, trata da publicidade dos atos municipais. Consoante o citado artigo:

Art. 107. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial de publicação ou, não havendo, na impressa local ou regional, sendo obrigatória a afixação em todos os casos, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, concomitantemente.

Ante a inexistência de meio oficial de publicação dos atos normativos e administrativos municipais, o projeto de lei em exame vem estabelecer como tal os quadros de avisos dos órgãos públicos e o Diário Oficial Eletrônico.

Quanto à possibilidade de utilização de meio eletrônico por Município como veículo oficial de publicação dos atos municipais, cumpre registrar que esta questão foi objeto da consulta nº 837.145, sessão 19/10/2011, perante o Tribunal de Contas de Minas, cuja ementa se transcreve abaixo:

EMENTA: CONSULTA — ENTIDADES ASSOSSIATIVAS DE MUNICÍPIOS — PUBLICAÇÃO DE ATOS DOS MUNICÍPIOS — IMPRENSA OFICIAL — MEIO ELETRÔNICO — POSSIBILIDADE — I. REQUISITOS — LEI ESPECÍFICA — FACILIDADE DE ACESSO — CERTIFICAÇÃO DIGITAL — INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS — II. INICIATIVA PRIVADA — TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL — UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO JÁ EXISTENTE — IMPOSSIBILIDADE — NECESSIDADE DO MUNICÍPIO POSSUIR SÍTIO OFICIAL DO PODER PÚBLICO — OPERACIONALIZAÇÃO DE DIÁRIO ELETRÔNICO MUNICIPAL PELA INICIATIVA PRIVADA — CRIAÇÃO DO SITE — POSSIBILIDADE — DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS — RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — III. PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE EDITAL — DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO OU UNIÃO — ART. 21, §1º, LEI N. 8.666/93 —

**REMISSÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TEXTO INTEGRAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO — POSSIBILIDADE** 1. Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e observadas as normas pertinentes. 2. A disponibilização dos atos municipais em meio eletrônico e de responsabilidade exclusiva da Administração Pública e deve ser feita em sítio oficial do Poder Público, restando à iniciativa privada apenas a possibilidade de operacionalização do diário eletrônico municipal. 3. A publicação dos extratos de edital de licitação nos Diários Oficiais do Estado e da União indicará o local de obtenção do texto do edital na íntegra, podendo esse local ser o diário eletrônico do Município, desde que definido por lei como veículo da imprensa oficial.

Nesse contexto, verifica-se, portanto, que o projeto de lei em exame está em conformidade com ordenamento jurídico vigente.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 29, de 2015.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2015.

***Vereador ALBERTO MUNIZ  
Relator***